GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *AGUA BRANCA LTDA*
ENDEREÇO:

PAT Nº: *20232900100085*
DATA DA AUTUAÇÃO: *06/07/2023*
CAD/CNPJ:
CAD/ICMS: *00000005108489*

DECISÃO PARCIAL Nº: 2023/1/339/TATE/SEFIN

1. Deixou de recolher ICMS antecipadamente à operação. 2. Produto primário - diferimento. 3. Transferência entre estabelecimentos. 4. Infração: art. 77, VII, "b-2" da Lei 688/96. 5. Com defesa. 6. Infração parcialmente ilidida. 7. Auto de infração parcialmente procedente.

1 - RELATÓRIO

Segundo descreve a peça inicial, "o sujeito passivo acima identificado deixou de pagar o ICMS de operação de saída de produto primário (castanha do Pará), sujeita ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, conforme a nota fiscal n° 17483 de 29-06-23. Capitulação da infração: Art. 12, II, c/c art. 57, II, "a" e art. 5º, parágrafo único, todos do RICMS/RO (Dec. 22721/18). MULTA: Lei 688/96, artigo 77, inciso VII, alínea "b-2".

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

AI 20232900100085 - Agua Branca Ltda		
ICMS	R$	3.600,00

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 7107-6d61-edd3-ae11

MULTA 90% DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO	R$	3.240,00
JUROS	R$	-
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R$	-
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$	6.840,00

O sujeito passivo foi cientificado da autuação por via DET (13811605) em 02/08/2023 (fl. 08), tendo apresentado defesa tempestivamente em 09/08/2023.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa a autuada alega, em síntese, o seguinte:

2.1 - Que, a nota fiscal 17483 foi devidamente escriturada, registrado o valor do imposto no SPED-EFD do mês 06-23. Requer exclusão do imposto lançado no presente auto de infração.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por deixar de recolher antecipadamente o imposto devido na saída de produto primário do estado de Rondônia. Operação de transferência entre estabelecimento através da nota fiscal 17483 de 29-06-23. A saída de 'Castanha do Pará' destinada a outro Estado da federação, encerra a fase de tributação, exigindo o seu recolhimento antes de iniciada a operação. Nestas circunstâncias foi indicado como infringido os artigos 12, II, 57, II, "a" e 5º, parágrafo único, todos do RICMS/RO - Dec. 22721/18. Multa: Lei 688/96, artigo 77, inciso VII, alínea "b-2".

RICMS/RO – Dec. 22721/18

Art. 57. *O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58:* ***(Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):***

(---)

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

(---)

a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea "b" do inciso XI do caput;

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 7107-6d61-edd3-ae11

VII -infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:(NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(---)

b) multa de 90% (noventa porcento):

(---)

2. do valor do imposto, por promover a ***saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação****, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;*

3.1 - Analisando as argumentações da defesa

A defesa apenas esclarece que a operação efetivada pela nota fiscal 17483 foi devidamente escriturada com débito do ICMS.

De fato, em consulta ao SPED-EFD do contribuinte confirma-se o registro da operação e o débito do imposto destacado na operação. A acusação efetivada pela ausência de recolhimento do ICMS quando da saída das mercadorias do estado de Rondônia.

3.2 – Análise do conteúdo dos autos

A exigência fiscal contempla o ICMS que deixou de recolher no prazo estabelecido na legislação tributária. A mercadoria, considerada produto primário, está sujeita ao recolhimento do imposto antes diferido.

A operação consigna transferência entre estabelecimentos do mesmo contribuinte em Estados distintos, saída do estabelecimento de Rondônia. A empresa autuada possui Regime Especial de dispensa de recolhimento antecipado em relação as entradas de mercadorias nos termos do Anexo VII, art. 2º, inciso XXIV, do RICMS-RO.

Todavia, o que se analisa, para o caso, é a ausência do recolhimento antecipado do ICMS diferido de operação antecedente, na saída do Estado de produto primário – Castanha do Pará.

Assim, restando comprovado que na sua conta gráfica o contribuinte registrou o débito destacado na nota fiscal 17483, ainda assim, a operação se efetivou de forma irregular, transitando pelo Posto Fiscal de saída sem comprovar o recolhimento antecipadamente do imposto devido.

Contudo, confirmando que o débito havia registrado em sua EFD, considero que deve afastar a exigência do imposto, sob pena de duplicidade de lançamento, mantendo a multa aplicada pela irregularidade confirmada, conforme se demonstra a seguir:

AI 20232900100085 - Agua Branca Ltda	**Parte Improcedente**	**Parte Procedente**
ICMS	R$ 3.600,00	R$ -

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 7107-6d61-edd3-ae11

MULTA 90% DO VALOR DO IMPOSTO	R$ -	R$ 3.240,00
JUROS	R$ -	R$ -
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R$ -	R$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	**R$ 3.600,00**	**R$ 3.240,00**

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, decido pela **Parcial Procedência** do auto de infração**,** declarando **devido** o valor de R$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais) e **indevido** o valor de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

Desta decisão, pela parte improcedente (R$ 3.600,00), deixo de recorrer de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em razão do valor inferior a 300 UPFs, nos termos do art. 132 da lei 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 70% sobre o valor da multa (RICMS – Anexo XII, artigo 34, § 6º), garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Porto Velho, *14/12/2023* .

NIVALDO JOAO FURINI

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Documento assinado eletronicamente por:
NIVALDO JOAO FURINI, **Auditor Fiscal**, , Data: **14/12/2023**, às **10:59**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 7107-6d61-edd3-ae11